



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003654/96-25
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.605
RECURSO Nº : 122.860
RECORRENTE : AURO NUNES VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95 - REVISÃO DE LANÇAMENTO.

É possível a revisão de lançamento com base em elementos concretos e idôneos da ocorrência do erro.

Laudo Técnico que não atenta aos requisitos constantes da NBR 8.799/85 da ABNT, não indica as fontes pesquisadas e não apresenta a ART do subscritor, não serve como prova para fins de revisão de lançamento.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, IRIS SANSONI DO NASCIMENTO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

01 JUN 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.860
ACÓRDÃO Nº : 301-29.605
RECORRENTE : AURO NUNES VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1995, na qual constam os seguintes dados:

VTN Declarado	:	15.804,80
VTN Tributado	:	182.330,56
Área Total do Imóvel	:	328,8 ha
ITR	:	182,33

Aduz o impugnante que com base no Valor da Terra Nua Mínimo por hectare fixado pela Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96, foi lançado o ITR, porém este valor é exagerado. Sustenta que o VTN deve ser de R\$ 208,00/ha.

O impugnante fundamentou sua impugnação em declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Orizona- GO.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília -DF, foi o lançamento considerado procedente, conforme decisão de fls. 16/18, assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIO DE 1995.

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte SERÁ REJEITADO PELA SRF COMO BASE DE CÁLCULO DO ITR, QUANDO INFERIOR ao VTN/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 042/96.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Impugnação indeferida.

A D. Autoridade julgadora houve por bem declarar que é possível a revisão do lançamento, porém deve ser feita a prova do erro por meio de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, em conformidade com o que dispõe o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.860
ACÓRDÃO Nº : 301-29.605

Inconformado, o impugnante apresentou recurso voluntário sustentando que a certidão da Prefeitura Municipal deve ser aceita como prova válida para comprovar o erro no lançamento.

Em julgamento realizado em 06 de julho de 1999, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolve converter o julgamento do recurso em diligência, com a finalidade de assegurar o direito de defesa ao contribuinte, sendo solicitado que o recorrente apresentasse Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel.

Regularmente intimado, o recorrente se omitiu no cumprimento da diligência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.860
ACÓRDÃO Nº : 301-29.605

VOTO

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária - art. 3º, da Lei nº 8.8847/94.

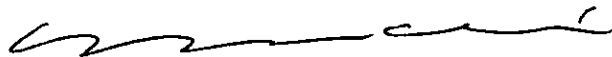
No caso, tal como já proclamado pelo ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, às fls. 32, o laudo apresentado pelo interessado *é meramente descritivo da topografia do imóvel, sem qualquer referência aos valores relativos a benfeitorias ou outros aspectos que levem ao estabelecimento do VTN*, base de cálculo do ITR.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do VTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR 8799) e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

No caso, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos legais especificados nas normas mencionadas, não trazendo em si elementos concretos relativos à área do contribuinte que justifiquem a revisão/redução solicitada.

Pelo exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.003654/96-25

Recurso nº :122.860

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.605.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001